

Parecer Jurídico

PJ Nº: 33753/CONJUR/GABSEC/2022

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000027073

- Data Protocolo: 28/09/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: WESLLEY JESUS SILVAI

Assunto

Infração ambiental - penalidade aplicada

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. TER EM DEPÓSITO 21,384M³ DE MADEIRA EM TORA E 14,858 M³ DE MADEIRA SERRADA DE DIVERSAS ESPECIES. ART. 47, §1° DECRETO FEDERAL N. 6.514/2008, ART. 118, INCISO VI DA LEI 5887/95. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO.

1.RELATÓRIO

Em 21/07/2020 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração n. AUT-20-07/5373510, em face de **WESLLEY JESUS SILVA**, CPF nº 845.977.201-20, já devidamente qualificado, por ter em depósito 21,384 m³ de madeira em tora e 14,858 m³ de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida para todo do tempo do armazenamento, contrariando o art. 47, §1º do Decreto Federal n. 6.514/2008, art.1º e 2º da Lei 6895/2006, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n 9.605/1998.

Em análise de Processo Administrativo Eletrônico nº 2020/27073 identificamos nos autos os seguintes documentos: Memorando 217720/2020/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA, Ordem de Fiscalização O-20-07/032, Auto de Infração: AUT-20-07/5373510, Termo de Apreensão TAD nº 44/2020, Termo de Destruição 045/2020, Relatório de Fiscalização; REF-2-S/20-08-00626, Defesa protocolada por meio do DOC.20079/2020, Doc. Identidade autuado, Notificação 155045/2022, aviso de recebimento YG631577789BR recebido em 14/06/2022.







PJ Nº: 33753/CONJUR/GABSEC/2022

De acordo com Relatório de Fiscalização o dia 21 de julho de 2020 a equipe de fiscalização da SEMAS, juntamente com as equipes dos órgãos integrantes da Força Tarefa, se dirigiram para realização das atividades de fiscalização em campo, e encontraram nas margens da estrada, alguns galões contendo combustível (óleo diesel e gasolina) e diversas embalagens vazias de óleo para motosserra. Se depararam com o trabalhador de nome Antonio Silva dos Santos, que era funcionário da Fazenda sapucaia, de propriedade do Sr. Wesley Jesus Silva. Ao se dirigirem a sede da fazenda encontraram diversas toras de madeira e diversas pilhas de madeira já serradas, ambas de espécies diversas. Foi realizado procedimento de cubagem da madeira encontrada, e o material foi destruído e inutilizado.

O autuado tomou ciência do auto de infração no momento da fiscalização e protocolou defesa intempestiva alegando o seguinte: Que a madeira apreendida e destruída na propriedade são utilizadas/serradas para realizar a manutenção e construção de cercas, currais, até mesmo casas. Que o produtor rural que derruba árvores de sua propriedade para realizar esses trabalhos não comete crime. Que o proprietário pode utilizar 20 m³ de madeira de sua propriedade, por ano, e o autuado retirou 21,384 m³ de madeira em tora e 14,858 m³ de madeira serrada em mais de dois anos, requer por fim que seja anulado o auto de infração, o termo de apreensão e termo de destruição.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA 2.1DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, caput, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de







PJ Nº: 33753/CONJUR/GABSEC/2022

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (in Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2.DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do art. 120, §20 da Lei n. 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso em tela, a ação restou comprovada pelas informações constantes do Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização, constatand o-se que tinha em







PJ Nº: 33753/CONJUR/GABSEC/2022

depósito 21,384 m³ de madeira em tora e 14,858 m³ de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida para todo do tempo do armazenamento. Esclarecemos que qualquer atividade de repercussão ambiental exige licença/autorização ambiental, portando não procedem as alegações intempestivas apresentadas.

Portanto, pelo que resta comprovado, desta forma, que o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Decreto n. 6.514/2008

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 10 Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Lei Estadual n. 5887/95

Art. 118. Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

(...)

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Lei Federal n. 9605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.







PJ Nº: 33753/CONJUR/GABSEC/2022

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e

à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes

e futuras gerações.

Evidenciada está, portanto, a procedência do Auto de Infração lavrado contra a autuada. Quanto a destruição dos bens apreendidos (Termo de Apreensão TAD nº 44/2020, Termo de Destruição 045/2020), esclarecemos que a medida está pautada no Decreto 552/2020, inclusive quanto a destruição, nos termos do art.11, V. A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos, conforme esclarecido em

relatório de fiscalização, atendendo o disposto no art.14, I da mesma legislação.

2.3.DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas

ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5887/95.

Conforme o depreendido dos autos, identificamos circunstância atenuante prevista no art. 131 IV da Lei 5887/95, quanto à circunstância agravante identificamos a prevista no art. 132, inciso VI, considerando-se o cometimento da infração para obtenção de vantagem pecuniária.

Isto posto, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter GRAVE, conforme dita o art. 122, II da Lei n. 5.887/95, devendo-se ser aplicada por este Órgão Ambiental a penalidade de multa fixada entre 7.501 a 50.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, nos termos dos arts. 119, II e 122, II da mesma lei.

A Lei n. 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado



SIMLAM §



PJ Nº: 33753/CONJUR/GABSEC/2022

pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

De acordo com as informações constantes nos autos, não identificamos circunstâncias atenuantes, e quanto a circunstâncias agravantes temos a prevista no art.132, inciso IV, da infração resultar consequências graves para o meio ambiente.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter **GRAVE**, conforme dita o art. 120, I da Lei n. 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II e VII, e 122, II dessa lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES fixada em **7.501 vezes** o valor nominal da UPF-PA.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração: AUT-20-07/5373510, em face de **WESLLEY JESUS SILVA**, CPF nº 845.977.201-20, em razão da constatação da infração ambiental consistente nos art. 47, §1º do Decreto Federal n. 6.514/2008, art.1º e 2º da Lei 6895/2006, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n 9.605/1998, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **MULTA SIMPLES** no valor de **7.501 vezes** o valor nominal da UPF-PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de







PJ Nº: 33753/CONJUR/GABSEC/2022

10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 119, II e VII, e 122, II todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Quanto a destruição dos bens apreendidos (Termo de Apreensão TAD nº 44/2020, Termo de Destruição 045/2020), sugerimos a ratificação da medida, considerando os termos do Decreto 552/2020, inclusive quanto a destruição, nos termos do art.11, V.

Por derradeiro, sugere-se o envio dos autos à GESFLORA, a fim de se manifestarem e procederem, conforme a necessidade, o estorno e/ou reposição florestal. É o parecer, salvo melhor juízo.

IDEMAR CORDEIRO PERACCHI

Procurador do Estado

Analista Responsável: Ana Matisse Costa de Andrade

Belém - PA, 31 de Outubro de 2022.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 31/10/2022 - 10:33;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/vGhr



